



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100034-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo da Prefeita do Município de João Alfredo, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Inspeção Regional de Surubim-IRSU elaborou Relatório de Auditoria (doc. 56), apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. GESTÃO FISCAL
6. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
7. GESTÃO DA SAÚDE
8. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Consta no Relatório de Auditoria tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimo	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.801.275,55	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.801.241,26	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 55,69%	Descumprimento
				2º Q. 60,27%	Descumprimento
				3º Q. 59,21%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	39,83%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,48%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	69,74%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://eic.cei.br/ep/validaDoc.sea>
 Código do documento: 13027/bba-ce19/2003-9a24-95915/91250



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://stc.ea.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento:130274ba-ce19-4003-9a24-959f23391250

	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-9,48%	Cumprim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	21,34%	Cumprim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição-Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprim
	Limite das alíquotas de contribuição-Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprim
	Limite das alíquotas de contribuição-Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprim
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal -Não segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	7,10%	Descumprimer

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, foram apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades e deficiências:

- 1) Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
- 2) Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);



- 3) Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.4);
- 4) Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 9.053.960,65 (item 2.5);
- 5) Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5);
- 6) Baixo Quociente de Execução da Despesa (QED), indicando previsão de despesas na LOA bem acima da capacidade de realização do Município (Item 2.5);
- 7) Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);
- 8) Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);
- 9) Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- 10) O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses (Item 3.2);
- 11) Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- 12) Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
- 13) Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);
- 14) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 1.246,54 (Item 3.4.2);
- 15) Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 8.948,29 (Item 3.4.2);
- 16) Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1);
- 17) Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);
- 18) RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -384.945,23, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);
- 19) RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2);



20) Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.241.664,69 (Item 9.3);

21) Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (Item 9.4);

22) O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Devidamente notificada, a interessada apresentou defesa e documentação correlata (docs. 63 a 80).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

Passo a relatar os achados mais relevantes à apreciação das presentes contas, em confronto com os argumentos apresentados na defesa.

1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Relatório de Auditoria, no último quadrimestre de 2015, a DTP alcançou 59,21% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadrando este que teve início no 3º semestre de 2014, quando a DTP atingiu o percentual de 54,24% da RCL.

O art. 23 da LRF determina que o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo que a redução deve ser de, pelo menos, 1/3 no primeiro quadrimestre. Entretanto, o art. 66 do mesmo diploma legal prevê a duplicação dos prazos para recondução ao limite da DTP quando houver baixo crescimento do PIB, inferior a 1%, fato ocorrido, devendo ser aplicada a referida norma.

Ou seja, como foi ultrapassado o limite estabelecido no art. 20 da LRF no final do exercício de 2014, deveria ocorrer a redução, em pelo menos 1/3 do excedente, até o 2º quadrimestre de 2015, quando, ao contrário, a DTP subiu para 60,27% da RCL. Por fim, o reenquadramento ao limite legal deveria acontecer até o 1º quadrimestre de 2016.

A interessada, por seu turno, argumenta que foram adotadas medidas para a redução dos gastos com pessoal no exercício, juntando à defesa um ofício e os Decretos Municipais nº 078/2015 e nº 047/2016 (docs. 76 a 78), para demonstrar as ações propostas. Porém, diante da crise que assola o país, com queda no repasse do FPM, tais medidas não foram suficientes para a redução dos gastos com pessoal, por questões alheias à vontade da interessada.

Defende que a legislação pune o gestor inerte, e não o insucesso das medidas adotadas, salientando a impossibilidade de realizar exonerações, pois o município estava trabalhando no limite, podendo prejudicar a prestação dos serviços aos cidadãos.



Acrescenta que também foram promovidos esforços para aumentar a arrecadação, bem como foram adequadamente prestados os serviços essenciais à população, como educação, saúde e assistência social.

2. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS e ao RPPS

Consta no Relatório de Auditoria que houve repasse a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS.

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nos demonstrativos apresentados no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, verifica-se, com relação às contribuições patronais, que não houve o repasse integral à conta do RGPS. O montante repassado a menor foi de R\$ 8.948,29, que representa 0,39% do total devido no exercício (R\$ 2.285.696,75).

Também não houve o repasse ao RGPS de parte das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 1.246,54, equivalente a 0,15% do montante descontado (R\$ 840.025,52).

Por sua vez, com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o item 9.3 do Relatório de Auditoria, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais no montante de R\$ 1.241.664,69, importância que corresponde a 55,64% do montante devido (R\$ 2.231.669,81).

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, a ausência de recolhimento das contribuições ao RPPS impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo de R\$ 384.945,23), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Outro fator que impactou negativamente na situação financeira do RPPS foi a não adoção da alíquota de contribuição patronal prevista na avaliação atuarial.

A interessada defende, por seu turno, com relação às contribuições patronais devidas ao RGPS, que os valores apontados foram devidamente recolhidos, sendo juntadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento (doc. 75), demonstrando os pagamentos realizados em 10/01/2018.

Acrescenta que foram devidamente parceladas as contribuições não recolhidas relativas ao período de janeiro/2014 a julho/2016, fazendo a juntada do correspondente Termo de Acordo de Parcelamento (doc. 80).

Argumenta, ainda, que esta Corte entendia que o parcelamento de débitos previdenciários não ensejava a rejeição das contas, não se tratando de ato irregular, ilegal ou antieconômico, pois o parcelamento é meio legalmente previsto para a regularização das dívidas previdenciárias.

3. Transparência Pública

A equipe técnica relata que o Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131

/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

A interessada argumentou em sua defesa que os problemas foram pequenos e o Portal da Transparência do Município já foi devidamente corrigido, passando a disponibilizar todos os documentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos achados mais relevantes, mencionados no relatório do voto, remetendo ao campo das determinações do acórdão os demais achados que, de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

Conforme foi relatado com relação à Despesa Total com Pessoal, o Executivo Municipal encerrou o exercício de 2015 atingindo o equivalente a 59,21% da RCL, descumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumprir frisar que o desenquadramento teve início no encerramento do exercício de 2014, quando o município se encontrava sob a gestão da interessada, que não logrou êxito na redução, em pelo menos 1/3 do excedente, até o término do 2º quadrimestre de 2015. Observo, inclusive, compulsando os autos da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016 (Processo TCE-PE nº 17100042-0), que o Executivo Municipal permaneceu descumprindo o limite da DTP/RCL durante o exercício seguinte.

A interessada demonstrou que, apenas no último trimestre do exercício de 2015, emitiu decreto buscando a redução de algumas despesas com pessoal (Decreto nº 078/2015, de 13/10/2015), não sendo comprovado se, de fato, houve o cumprimento das citadas normas, insuficientes para a recondução ao limite legal no 1º quadrimestre de 2016.

Conforme consta no item 6.1 do Relatório de Auditoria, a DTP sofreu um acréscimo 12,53% no encerramento de 2015 em relação ao exercício anterior. Ou seja, embora esteja descumprindo o limite legal desde o exercício anterior, as despesas com pessoal mantiveram-se em patamares elevados.

Destarte, entendo que não podem prosperar os argumentos da interessada, devendo ser mantida a irregularidade apontada pela equipe técnica, considerada grave por este Tribunal.





2. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS e ao RPPS

Considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entendo que os valores não recolhidos das contribuições devidas ao RGPS são de pequena monta, não apresentando relevância suficiente para macular as contas. Cabe, porém, recomendação para que os recolhimentos sejam realizados de forma tempestiva, evitando-se despesas indevidas com encargos pelos atrasos nos pagamentos.

Com relação ao montante das contribuições patronais não recolhidas ao RPPS, em montante relevante (R\$ 1.241.664,69), esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o parcelamento dos débitos previdenciários não tem o condão de afastar a irregularidade em questão, sendo a matéria objeto das Súmulas TCE-PE nº 07 e nº 08, as quais passo a transcrever:

Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Como não foi demonstrado motivo de força maior e, conforme consta no item 2.5 do Relatório de Auditoria, a receita municipal arrecadada teve uma pequena elevação em relação ao exercício anterior, não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor.

Concordo com a auditoria quanto ao fato de que a ausência de recolhimento das contribuições, em valores relevantes, impactou no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo de R\$ 384.945,23), prejudicando a capacidade de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Por fim, cabe frisar que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias provoca aumento do passivo do Município ante o RPPS, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Irregularidade mantida, considerada grave.

3. Transparência Pública

Como foi relatado, o Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Observo que não podem prosperar os argumentos da interessada, tendo a situação verificada ocasionado prejuízo ao controle social por parte da sociedade, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição o Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131

/2009), uma vez que um dos pressupostos do controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Por fim, entendo que o descumprimento do limite legal para a Despesa Total com Pessoal, bem como a expressiva ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS, além do nível de transparência considerado insuficiente, em vista da jurisprudência desta Casa, são consideradas irregularidades graves, que ensejam a rejeição das contas do interessado.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim-IRSU;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 59,21% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, não tendo a interessada logrado êxito em reduzir, em pelo menos um terço, até o 2º quadrimestre de 2015, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.241.664,69), atingindo 55,64% do montante devido no exercício (R\$ 2.231.669,81);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$ 384.945,23, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social, diante da inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2015.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
2. Envidar esforços na aplicação da alíquota patronal do RPPS em conformidade com os cálculos atuariais;
3. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,48 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	69,74 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,34 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,21 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.801.241,26	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	39,83 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	7,10 %	Não
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator